



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/11/2015.

### Item 25

**Processo:** TC-001653/026/13

**Prefeitura Municipal:** Osasco.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Antonio Jorge Pereira Lapas.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE OSASCO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.**

A **fiscalização "in loco"** foi realizada pela 2ª Diretoria de Fiscalização/D.F.2.4 que, em relatório juntado às fls. 25/67 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados (<sup>1</sup>), destacando-se a não aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino global que ficou restrito a 24,61% das receitas resultantes de impostos.

**Notificado, o responsável apresentou razões de defesa,** juntadas às fls. 78/133 dos presentes autos.

No que tange à falta de aplicação no ensino, a origem discorda das glosas processadas pela fiscalização, pois entende que: - as **despesas com Kit Lanches**, não podem ser confundidas com merenda escolar e tão pouco com suplementação alimentar, uma vez que os Kit's se

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinaram aos professores, educadores e demais servidores envolvidos com projetos lúdicos e educacionais inseridos no calendário curricular da educação; - que as **despesas realizadas por ocasião do Desfile Cívico** (07 de setembro), acontecem tradicionalmente na cidade há mais de 50 anos, antes mesmo da emancipação política de 1962; - que o **aporte financeiro realizado ao Instituto de Previdência do Município**, destina-se ao pagamento dos aposentados da Secretaria Municipal de Educação; que o **programa denominado "Recreio de Férias"**, criado pela Lei Municipal nº 3.963/15 e regulamentado pelo Decreto nº 9.537/06, busca promover o desenvolvimento de atividades educacionais para as crianças da rede pública, durante do recesso escolar; e - que as despesas referentes **formação de Fanfarra e Coral** encontram-se respaldadas pela Lei Federal nº 11.769/2008 e pela Lei Municipal nº 4.300/2009, pela qual o Município aderiu às 28 diretrizes do "Compromisso Todos pela Educação", destacando a valorização da formação ética, artística e de educação física, para quinhentas e trinta e seis alunos matriculados em vinte e uma escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa, assim se posicionam:**

**Assessoria de ATJ/Unidade econômica (fls. 135/137), não aponta nenhum óbice quanto aos aspectos estritamente econômico-financeiro.**

**Assessoria de ATJ/Unidade de Cálculos (fls. 141/166), ao analisar todos os argumentos apresentados pela defesa, em substancioso parecer, concluiu que o percentual aplicado no ensino restringiu-se a 24,61% das receitas resultantes de impostos.**

**Assessoria de ATJ/Unidade Jurídica e Chefia, posicionam-se pela emissão de parecer desfavorável,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão da não aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino (art. 212, da CF), com recomendações.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, pugna pela emissão de parecer prévio desfavorável, não só em razão do percentual aplicado no ensino, que ficou abaixo do mínimo obrigatório, como, em virtude do contrato celebrado com AFMED - Serviços Médicos Ltda, objetivando a prestação de serviços médicos pediátricos, e também, em razão das contratações temporárias.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

As contas do Executivo Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2013, de acordo com as manifestações dos órgãos técnicos e do posicionamento do Ministério Público de Contas, bem como a jurisprudência desta Casa, não estão por merecer parecer prévio favorável.

A questão fundamental para firmar esta posição está relacionada ao **percentual aplicado no ensino global**, que atingiu 24,61% da receita provenientes de impostos, descumprindo, portanto, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Os argumentos apresentados em sede de defesa prévia não foram suficientes para descaracterizar o apurado pela fiscalização, já que as **despesas** realizadas com:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Kit Lanches; Desfiles Cívicos; Aporte financeiro realizado ao Instituto de Previdência do Município, destinado a pagamentos dos aposentados, ainda, que de rede municipal de ensino; "Recreio de Férias"; e na Formação de Fanfarra e Coral,** não podem compor o percentual mínimo obrigatório no ensino, uma vez que estas despesas não foram recepcionadas pelos incisos I a VIII, do artigo 70, da Lei Federal nº 9394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

Destaco que, incluído o processo na pauta, os procuradores constituídos pelo Prefeito protocolaram **memoriais** no último dia 05 de novembro, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de defesa prévia, ou seja, que os **Kits Lanches** não compõem a merenda escolar ou qualquer outro programa suplementar de alimentação dos alunos; Integram, sim o programa de fornecimento de lanches a professores e alunos em projetos lúdicos e educacionais inseridos no calendário curricular da educação. Insiste no acolhimento dos gastos com **Desfile Cívico**, para o perfazimento do percentual aplicado no ensino, argumentando que as ações antecedem ao desfile envolvendo ampla participação dos alunos e de toda a comunidade escolar, exigindo muita leitura, pesquisa e responsabilidade sobre os temas expostos na avenida no dia 07 de setembro de 2013. No mesmo sentido, quanto aos gastos com **Recreio nas Férias**, argumenta tratar-se de despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista a prática de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividades lúdicas, educacionais e recreativas, realizadas durante o recesso escolar.

**Assim, embora a Administração tenha aplicado a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB (98,87%, sendo que, a parte diferida de 1,13% foi aplicada no primeiro trimestre do exercício subsequente), deste total, 69,69% foram direcionados aos profissionais do magistério; na Saúde 28,75% do produto da arrecadação; tenha despendido com pessoal e reflexos 45,23%<sup>(2)</sup> da receita corrente líquida e que a execução financeira e orçamentária tenha apresentado um superávit de 2,43%, VOTO, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame, em face da não aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino global, que se restringiu a 24,61%, da receita resultante de impostos.**

**Ressalvo para instrução complementar em autos apartados a matéria objeto do contrato celebrado, sem licitação, com a Empresa AFMED - Serviços Médicos Ltda.**

**A margem do parecer prévio, acolho as recomendações propostas pela Chefia de ATJ, as quais deverão ser endereçadas por ofício.**

---

<sup>2</sup> Excluído os gastos com Serviços Médicos, indicando suposta terceirização de mão de obra, matéria essa que deverá ser objeto de instrução complementar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos expedientes que acompanham os presentes autos<sup>3</sup>), determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização.

No caso do expediente nº 22612/026/14, oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, determino ao meu Cartório, a expedição de ofício ao Procurador Geral de Justiça - Ref. ao Ofício nº 676/2014 - 8º PJ-ebn, de 10 de maio de 2014, dando-se-lhe conhecimento de que o relatório da fiscalização, relativas às Contas anuais da Prefeitura Municipal de Osasco, exercício de 2013, nada trouxe quanto ao assunto tratado no ofício supramencionado.

Após as providências, archive-se.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO RELATOR.

Alp.

---

<sup>3</sup> TC - 173242/026/13, 24536/026/13, 28139/02613, 28140/026/13, 28141/026/13, 28142/026/13, 28143/026/13, 3205/026/14, 15626/02614 e TC- 15627/026/14.